



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Avenida Tancredo Neves, 1137, 1º Andar - Bairro: Neva - CEP: 85802-226 - Fone: 45 3322-9921 - www.jfpr.jus.br -
Email: prcas02@jfpr.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5005831-62.2019.4.04.7005/PR

IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONST CIVIL DO OESTE DO PARAN

IMPETRADO: DELEGADO - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CASCABEL

IMPETRADO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO NARRATÓRIA

CERTIFICO em breve relatório, a pedido de ALIANÇA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (CNPJ 43.611.315/0001-88), que tramitou perante este Juízo os autos de MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5005831-62.2019.4.04.7005/PR, autuados originariamente como autos físicos sob o nº 2006.70.05.003273-6, ajuizados pelo SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO OESTE DO PARANÁ em face do DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CASCABEL/PR. Referida ação foi ajuizada pela parte impetrante com o objetivo de assegurar às suas associadas - empresas de construção civil, o direito de não efetuar o recolhimento da contribuição social sobre a folha de pagamentos pelo mecanismo de retenção, previsto no art. 31 da lei nº 8.212/91, com a redação dada pela lei nº 9.711/98, e regulado pela Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005.

CERTIFICO, AINDA, que após o processamento e trâmite regular do processo, foi proferida **sentença de mérito concedendo a segurança pleiteada** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de praticar atos tendentes a submeter as empresas de construção civil filiadas ao sindicato impetrante ao regime de retenção previsto no artigo 31 da Lei 8.212/91. Referida sentença foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sede de recurso interposto pela parte da impetrada e transitou em julgado no dia 25 de outubro de 2012.

CERTIFICO, FINALMENTE, que os autos acima se encontram em fase de cumprimento da sentença, e que foi determinado pelo juízo que a Receita Federal do Brasil deve se abster a impor qualquer entrave para que empresas filiadas ao sindicato - autor da ação coletiva nº 2006.70.05.003273-6 (nº originário físico) se beneficiem do título executivo formado judicialmente, que contra esta decisão houve interposição de Agravo de Instrumento autuado sob nº 50062697820244040000 (alegando que a decisão amplia a aplicação do título executivo), o qual está pendente de julgamento pela instância superior, motivo pelo qual este processo permanecerá suspenso, aguardando o deslinde do aludido recurso.

O REFERIDO é verdade e dou fé. Expedido nesta cidade de Cascavel, Estado do Paraná. Eu, Érica H. M. Onaka, Servidora de Secretaria, digitei e conferi, indo assinado pela Diretora de Secretaria.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Cascavel

Documento eletrônico assinado por **MARILENE CRISTO ROSA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016261133v2** e do código CRC **8a1624e8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARILENE CRISTO ROSA

Data e Hora: 25/7/2024, às 17:45:58

5005831-62.2019.4.04.7005

700016261133.V2